# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

**ACÓRDÃO**
**AGRAVO INTERNO Nº 0094955-26.2012.815.2001**
**RELATOR :** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
**AGRAVANTE:** Unimed Seguradora S/A (Adv. Márcio Alexandre Malfatti)
**AGRAVADO:** Maria Sonaly de Medeiros Santos (Adv. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e Felipe Solano de Lima Melo)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS. SEGURO DE RENDA SERIT MAIS. COMPROVAÇÃO DA INVALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 333, II, CPC. ÔNUS DO PROMOVIDO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT,* CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- Mostrando-se a prova documental suficiente à demonstração do requerido tal qual postulado, bastante para justificar a condenação ao pagamento do período não realizado, em virtude de afastamento temporário, imperioso é a manutenção do *decisum* objurgado.**

**- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior . (CPC, art. 557, *caput*)**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 221.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto pela Unimed Seguradora S/A contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao recurso apelatório interposto pela ora agravante, mantendo a sentença *a quo* em todos os seus termos.

Em suas razões recursais, sustenta o insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, a necessidade de julgamento pelo órgão colegiado.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente recurso apelatório por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório que se revela essencial.**

**VOTO**

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

> **"A presente apelação preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecida.**
>
> **Trata-se de apelação com a qual busca reformar os termos da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pleito indenizatório referente ao pagamento de diárias por incapacidade quando da suspensão de suas atividades laborativas em decorrência de grave lesão no braço direito e repercussão nos tendões, tendo em vista o contrato de seguro que mantém com a ré, denominado SERIT MAIS desde 09/06/2008 e que prevê o pagamento de renda na hipótese de afastamento temporário das atividades laborativas.**
>
> **Quanto a preliminar de carência de ação, entendo não merecer prosperar, visto que o interesse de agir da autora surgiu quando houve a negativa total do contrato de seguro por incapacidade laborativa.**
>
> **O contrato foi estipulado observando o prazo máximo de 365**

**(trezentos e sessenta e cinco) diárias, e não há, nos autos, prova do pagamento de sua totalidade, o que gera descumprimento do contrato e o nascimento do interesse de agir de uma das partes da relação jurídica firmada, no caso, a autora.**

**Sendo assim, rejeito a preliminar levantada.**

**Quanto ao mérito, como se verifica do certificado individual de seguro acostado pela autora (fls. 35), em 09/06/2008, a mesma firmou contrato de seguro de renda por incapacidade temporária (SERIT MAIS), que prevê o pagamento de diárias, no valor mensal de até R$ 13.302,49 (treze mil, trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos), limitados a 365 (trezentos e sessenta e cinco) diárias, conforme Condições Gerais da Apólice.**

**Ao que verte dos autos, em virtude de grave lesão em seu braço direito e repercussão nos tendões, dificultando a movimentação normal e interferindo na forma profissional, pois é odontóloga, a autora teve que se afastar do trabalho para realização de tratamento.**

**Ocorre que, embora ainda se encontre afastada do trabalho, o pagamento das diárias foi interrompido em 14/06/2010, sob o fundamento de que "o número de diárias contratadas já foi pago."**

**No caso ora em debate, importante enfatizar que, como cediço, o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável aos contratos de seguro (Súmula 469 do STJ).**

**Estabelecida esta premissa, fácil concluir, pois, que o princípio da boa-fé objetiva, disciplinado pelo art. 4º, III, do CDC, de igual modo, deverá ser observado como paradigma para toda relação de consumo, com o objetivo de regular a conduta dos contratantes, inibindo-lhes práticas abusivas.**

**Analisando o contrato de seguro firmado entre as partes, vislumbra-se, claramente, que o objeto do seguro é garantir ao Segurado o pagamento do capital segurado, durante seu afastamento total, contínuo e temporário de todas as atividades remuneradas, em consequência de acidente pessoal ou doença, observado o período indenizatório contratado.**

**Com efeito, restando demonstrado nos autos a incapacidade da autora, deveria a seguradora, ora apelante, efetuar o pagamento das diárias contratadas durante o período de incapacidade laborativa, o que não se desincumbiu de provar, nos termos do art. 333, II, CPC.**

**Como bem consignou o magistrado processante, "Devido, portanto, o pagamento de indenização securitária pela parte promovida à autora, conforme condições gerais da apólice acostada às fls. 16/22.**

**No entanto, o valor deve ser calculado com base nos atestados apresentados às fls. 23/25 dos autos, destacando-se que os mesmos atestam o afastamento da autora de suas atividades laborais apenas pelo período de 60 dias, sendo 30 dias concedidos em 16 de dezembro de 2009 (fl. 23) e mais 30 dias concedidos em data de 12 de fevereiro de 2010 (fl. 24)".**

**A força obrigatória do contrato entre as partes que o subscreveram decore da previsão expressa no Código Civil. A pretensão da recorrente, se deferida, em verdade resultaria na derrubada completa do princípio do "pacta sunt servanda", que tem por escopo garantir a validade do que se contratou, e mais, e principalmente, o cumprimento do que se pactuou, isto porque se tratando do princípio da força obrigatória, o que se faz é garantir que o contrato é lei entre as partes, já que repousa na autonomia da vontade.**

**Portanto, o ônus da prova quanto ao pagamento da totalidade das diárias contratadas no período de afastamento laborativo é do promovido, ora apelante, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil.**

**Sobre o tema, também é apropriada a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, para quem:**

**"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu." 1**

**Neste sentido, é a jurisprudência em torno do tema, vejamos:**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE SEGURO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA RESTRITIVA - DEVER DE DAR AO SEGURADO PRÉVIO CONHECIMENTO SOB PENA DE NÃO INCIDÊNCIA - ART. 46 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IN CASU APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR RESPEITO AO MENCIONADO ARTIGO - NEGATIVA DO BENEFÍCIO ILEGÍTIMA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - SIMPLES NEGATIVA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO DO SEGURO - MERO DISSABOR INCAPAZ DE GERAR DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNNIME.(APELAÇÃO**

**CÍVEL Nº 0901/2006, 7ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. JOSÉ ALVES NETO , RELATOR, Julgado em 15/08/2006) Ante o exposto, com base nos argumentos acima delineados, conheço o recurso interposto, para lhe NEGAR PROVIMENTO.**

**SEGURO COLETIVO DE RENDA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (SERIT MAIS) - Resilição do contrato pela seguradora Abuso do exercício de direito Primazia do princípio da dignidade da pessoa humana e da fragilidade do consumidor dano moral cabimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00156247220118260562 SP 0015624-72.2011.8.26.0562, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 14/08/2013, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2013)**

**APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA UNIMED SEGURADORA S/A: CONTRATO DE SEGURO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - SERIT. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA NA AVENÇA DE CLÁUSULA RESTRITIVA EXCLUINDO TRATAMENTOS PSIQUIÁTRICOS, ALTERAÇÕES PSÍQUICAS, MENTAIS E ESTRESSE (STRESS), INDEPENDENTEMENTE DE SUAS CAUSAS. RESTRIÇÃO QUE SUBTRAI A FINALIDADE PRIMORDIAL DA AVENÇA. AUTOR COM QUADRO CLÍNICO DE DEPRESSÃO IMPOSSIBILITADO DE EXERCER ATIVIDADES PROFISSIONAIS PELO PERÍODO DE TRÊS MESES. DIREITO AO RECEBIMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA CORRETA PELO DISPOSITIVO SENTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR HILTON MARCOS VILLAS BOAS: DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA, POR SI SÓ, OFENSA À PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM SUA TOTALIDADE. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO ENCAMINHADO À SEGURADORA. COBERTURA DEVIDA. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL INEXISTENTE. PRECEDENTES DO TJRN E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RN - AC: 128886 RN 2009.012888-6, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 22/04/2010, 3ª Câmara Cível)**

**Por fim, quanto aos danos morais, melhor sorte não lhe assiste,**

**visto que o valor arbitrado a título de danos morais, deve ser observado, na espécie, os fatos do processo e a finalidade pedagógica da indenização, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.**

**O próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que "não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto".**

**A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.**

**À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve para a fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomendam os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, cujos trechos das ementas transcrevo:**

**"DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.(...)Recurso conhecido e, por maioria, provido."3**
**(..)**
**Destarte, entendo que o apelo neste tópico não merece acolhida, pois o valor indenizatório fixado pela sentença recorrida (R$ 8.000,00 – oito mil reais) revela-se razoável, devendo, portando, ser mantido, a fim de atender à finalidade compensatória/pedagógica a que se presta.**

**Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no art. 557, caput, CPC, e na Jurisprudência dominante, nego seguimento ao recurso apelatório, mantendo na íntegra a sentença vergastada."**

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e em especial com Súmula deste Tribunal de Justiça . Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado,** mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**
**Juiz Convocado**